

DECISÃO N° 3941101

Processo nº 25761.000002/2025-84

AIS nº 0751599255 - CVPAF - MG

Autuada: REAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR LTDA.

A empresa REAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO REGULAR LTDA foi autuada em 03/06/2025 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Em 19/05/2025: Descumprir o ato emanado da autoridade sanitária, Termo de Interdição 01/2025, uma vez que na data de 19 de maio de 2025, às 08h50min, o veículo de QTA RAS 4531 não apresentava o lacre 7788396 e o Termo de Interdição 01/2025, lavrado pela ANVISA e assinado por ambas as partes em 17/02/2025. O lacre e o Termo de interdição foram retirados por terceiros, sem o registro de data e horário, caracterizando a violação da interdição. A interdição do respectivo veículo QTA RAS 4531 ocorreu pelo fato de estar operando sem atender aos requisitos técnicos do Artigo 32 da Resolução RDC 664/2022 e a amostra de água do veículo estar imprópria ao consumo humano (CRL acima do valor máximo de 5,0 mg/L na coleta da Campanha do Plano de Amostragem do mês de fevereiro/2024 laudo MA2507110).

[...]

Notificada da autuação em 05/06/2025 (SEI 3709436), a Autuada apresentou sua defesa em 20/06/2025 (SEI 3662326 e SEI 3662324), alegando, em suma, que, como retrospectiva dos fatos, no dia 13/02/2025, conforme demonstra a evidência fotográfica em anexo (FOTO 1), o equipamento de QTA RAS-4531 foi interditado pela ANVISA, que a equipe foi informada de que haveria necessidade de efetuar alguns ajustes no equipamento e que o referido equipamento não poderia ser utilizado na operação até a liberação da ANVISA. Argumenta que, após a data de 13/06/2025, a ANVISA fixou o Termo de Inspeção nº 01/2025 com o lacre nº 7788396 ao lado direito do equipamento, conforme demonstra a evidência fotográfica em anexo (FOTO 2), e cita que o termo de inspeção e o lacre estavam somente colados pela fita adesiva.

Assevera que o equipamento de QTA RAS-4531 permaneceu sem utilização na operação, que esteve estacionado no setor de GSE da empresa até a data de 19/05/2025, quando foi realizada a inspeção da ANVISA, no SCI, para a desinterdição do equipamento. Informa que a Inspeção de desinterdição foi agendada pela ANVISA (CVPAF-MG) através de um e-mail intitulado "DESINTERDIÇÃO E PLD QTA RAS 4531" na data de 12/05/2025. Relata que foram 95 dias que o equipamento ficou estacionado no setor de GSE exposto as intempéries e que, devido as condições climáticas adversas (sol, chuva, vento), o Termo de Inspeção em algum momento "se soltou" do equipamento, o que fez com que os fiscais não o observassem no momento da inspeção do dia 19/05/2025, mas, em contrapartida, a fita "colada" em torno do equipamento permanecia aderida na estrutura do QTA RAS-4531, demonstrando que não foi utilizado o equipamento durante os dias em que se encontrava interditado. Por fim, requer o arquivamento do AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/06/2025 pela manutenção do AIS (SEI 3673030), argumentando que, conforme pode ser verificado nas foto 7 e 8 do Registro Fotográfico do QTA RAS 4531 antes da inspeção (3677177) e nas fotos constantes do Relatório Fotográfico da inspeção do PLD QTA RAS 4231 (3631572), no dia da inspeção em 19/05/2025, há evidências de que o veículo estava sem o Termo de interdição e o lacre. Além disso, ressalta que a própria empresa informa

em sua defesa que o veículo se encontra sem o Termo e sem o lacre.

Esclarece, ainda, que, em sua defesa, a autuada informa que o equipamento de QTA RAS 4531 permaneceu sem utilização na operação e que esteve estacionado no setor de GSE da empresa até 19/05/2025. Isto posto, o setor de GSE corresponde ao setor de manutenção da empresa ESATA localizado na área de abrigo de rampa do Aeroporto Internacional de Confins. O local possui área destinada à ESATA, compondo local **coberto**, onde também estão localizados todos os equipamentos, as escadas e os carros rebocáveis da empresa, como mostra a imagem SEI nº 3676639.

Ademais, salienta que o lacre 7788396 não seria retirado do veículo de QTA RAS 4531 pela ação das intempéries, visto se tratar de um dispositivo de metal com finalidade de impedir o acesso ao veículo. Sua ruptura somente é permitida pelos fiscais autuantes, por meio de sua destruição, mediante assinatura de Termo de Desinterdição. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3673030).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária (SEI 3631562), o Registro Fotográfico (SEI 3677177) e o Registro Fotográfico (SEI 3631572), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

De acordo com a Lei 9782/1999, em seu artigo 7º, inciso XIV: "Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do artigo 2º desta Lei, devendo: interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.

Ademais, de acordo com o inciso XXXII do artigo 10 da Lei 6437/1977: "São infrações sanitárias: o descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e ponto de apoio de veículos terrestres.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 3720497), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI

3720492) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área atuante (SEI 3673030).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/11/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3941101** e o código CRC **DEA73F3F**.